



CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

33.710.823/0001-60

CUIABÁ - MT, PRACA MOREIRA CABRAL, nº 1, CENTRO SUL

Despacho do processo: 4293/2024 Fase: 1

Trâmite no Setor: **64 - UNIDADE DE CONTROLE INTERNO**

Descrição: **ENCAMINHO CÓPIA DO JULGAMENTO SINGULAR Nº 346/VAS/2024, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO EM EPÍGRAFE, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE CONTAS Nº 3.333, EM 09/05/2024, PELO QUAL FOI CONCEDIDO EFEITO SUSPENSIVO AO PARECER PRÉVIO Nº 143/2023, RECOMENDANDO-SE QUE O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL AGUARDE O JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO ORDINÁRIO PARA, SOMENTE DEPOIS, FINALIZAR O JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DA PREFEITURA DE CUIABÁ/MT**

Incluído por: **LUCIANA AUXILIADORA RODRIGUES ARANTES**

Incluído em: **10/05/2024 07:03**

Despacho:

ABERTURA DO PROCESSO: ENCAMINHO CÓPIA DO JULGAMENTO SINGULAR Nº 346/VAS/2024, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO EM EPÍGRAFE, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE CONTAS Nº 3.333, EM 09/05/2024, PELO QUAL FOI CONCEDIDO EFEITO SUSPENSIVO AO PARECER PRÉVIO Nº 143/2023, RECOMENDANDO-SE QUE O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL AGUARDE O JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO ORDINÁRIO PARA, SOMENTE DEPOIS, FINALIZAR O JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DA PREFEITURA DE CUIABÁ/MT

*Do
nosso Arquivo.
16/5/24*

*Recebido em
13/05/2024*

Fabiana Orlandi
Secretária de Comissões Permanentes

*Encaminho cópia aos Srs.
Ver. Deputados
Proc. Afonso Brito
Dr. Fabiano*

Sra. [] 10/05/24





PROCESSOS : 179.833-2/2024
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE : PREFEITURA DE CUIABÁ
GESTOR : EMANUEL PINHEIRO
ADVOGADO : EMANOEL GOMES BEZERRA JÚNIOR (OAB 12098-B)
DIÓGENES GOMES CURADO FILHO (OAB 24761-O)
BEZERRA & CURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS
RELATOR : VALTER ALBANO

JULGAMENTO SINGULAR

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito desta Capital, senhor Emanuel Pinheiro, contra o Acórdão 203/2024-PP, que negou provimento ao Agravo Interno interposto em face do Julgamento Singular 142/AJ/2024 que não conheceu o pedido de revisão do Parecer Prévio 143/2023 contrário à aprovação das contas anuais da Prefeitura de Cuiabá, exercício 2022.
2. O acórdão recorrido tem o seguinte teor:

ACÓRDÃO Nº 203/2024 – PP
Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022. PEDIDO DE REVISÃO DO PARECER PRÉVIO Nº 143/2023 - PP. RECURSO DE AGRAVO INTERNO. NÃO PROVIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 179.833-2/2024. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do art. 72 da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), c/c os arts. 1º, XXI; 10, VII; e 366 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1.084/2024 do Ministério Público de Contas, em CONHECER o Recurso de Agravo Interno protocolado sob o nº 181.102-9/2024, interposto pelo Prefeito Municipal de Cuiabá, Senhor Emanuel Pinheiro, em face do Julgamento Singular nº 142/AJ/2024, que não conheceu do Pedido de Revisão do Parecer Prévio nº 143/2023 – PP (Processo nº 8.904-4/2022); e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, permanecendo inalterada a decisão agravada, conforme fundamentos constantes nas razões do voto do Relator.
3. O recorrente alegou a existência de requisitos de admissibilidade do pedido de revisão, não conhecido pelo relator, pois existem erros materiais no Parecer Prévio 143/2023 e não observância das circunstâncias supervenientes atenuantes previstas na Resolução 43/2013 – TCE/MT, que sequer foram analisadas pela equipe técnica ou considerados





pelo relator.

4. Alegou, ainda, falha na instrução processual, uma vez que não consta o despacho do titular da unidade técnica, em todas as fases de julgamento do parecer prévio, emitindo sua manifestação sobre o relatório técnico, nos termos exigidos pelo § 3º, do art. 104 do RITCE/MT.
5. Alegou, ofensa ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, ao ser exarada decisão no processo 8.904-4/2022, que resultou na emissão do Parecer Prévio 143/2023, onde a evolução da dívida fundada da Prefeitura de Cuiabá foi mencionada e teve influência no voto final dos Conselheiros, e terá a mesma influência negativa por ocasião do julgamento das contas pela Câmara Municipal, surpreendentemente sem que fosse oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao recorrente para justificar ou amenizar tal fato, conduzindo à uma decisão surpresa, vedada pelos artigos 10 do Código de Processo Civil e 2º, II, do Código de Processo de Controle Externo – CPCE.
6. Segundo o recorrente, também houve erro de cálculo para apuração da execução orçamentária do exercício de 2022 que justificam a revisão do parecer prévio, tendo em vista que a equipe auditora e o relator não consideraram o fato de que a Secretaria Municipal de Saúde realizou vários registros de liquidação de despesas somente em dezembro de 2022, na ordem de R\$ 267.301.152,65, e que esse Tribunal deveria, para fins de apuração das despesas, utilizar apenas o total empenhado no valor de R\$ 113.388.081,15.
7. Ainda de acordo com o recorrente, circunstâncias e dificuldades enfrentadas pela autoridade política municipal não foram ponderadas na emissão do Parecer Prévio 143/2023, em desalinho com a Resolução Normativa 43/2013, com a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB e com a exposição de motivos do CPCE (III - Integração e Diálogo com outras Fontes Normativas, alínea “m” - Pedido de revisão – Capítulo XIII), que preveem atenuantes e permitem a revisão de parecer prévio em razão de **circunstâncias supervenientes**, tais como frustração de receitas de transferências para finanças a saúde pública, aumento repentino das despesas com assistência à saúde pública, do atendimento, pelo município de Cuiabá, de pacientes de todo o Estado de Mato Grosso, da dívida consolidada dentro dos limites legais, ausência de dolo nas ações do Prefeito e as providências adotadas pelo recorrente,





entre outras.

8. Por fim, o recorrente alegou que precedentes deste Tribunal em situações semelhantes não foram observados, a exemplo do Processo 8.317-8/2019, que julgou regulares as Contas Anuais de Gestão da Assembleia legislativa de Mato Grosso, mesmo com déficit considerável na execução orçamentária, o qual foi atenuado em função do atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferência constitucionais, legais ou voluntárias.
9. Ao final, requereu a concessão do efeito suspensivo ao Acórdão 203/2024-PP, com a consequente comunicação da suspensão à Câmara Municipal de Cuiabá e a reanálise dos achados que fundamentaram o Parecer Prévio 143/2023.
10. Requereu, ainda, a nulidade do processo 8904-4/2022 – Contas Anuais da Prefeitura de Cuiabá por ofensa ao contraditório e à ampla defesa, e, alternativamente, o provimento deste recurso, com a reforma do acórdão recorrido para dar provimento ao Pedido de Revisão do Parecer Prévio 143/2023 e emitir parecer favorável à aprovação das contas.

É o relatório necessário, passo a decidir.

ADMISSIBILIDADE

11. Nos termos da Resolução Normativa 16/2021 - RITCE/MT, estão legitimados a interpor Recurso Ordinário contra acórdãos do Plenário (art. 361 do RITCE/MT e art. 71 do CPCE) as partes no processo principal originário e o Ministério Público de Contas (art. 350 do RITCE/MT e 68 do Código de Processo de Controle Externo - CPCE), no prazo de 15 dias, contados da publicação da deliberação recorrida (art. 356 do RITCE/MT e art. 69 do CPCE).
12. Observa-se que o recorrente é parte legítima e possui interesse em intervir no processo, pois é Prefeito de Cuiabá e autor do Agravo Interno que deu origem ao acórdão recorrido. O recurso é tempestivo, uma vez que o prazo final para recorrer é o dia 14/05/2024, considerando que o Acórdão 203/2024-PP foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC, edição 3318, em 19/04/2024, e publicado em 22/04/2024, e o presente recurso foi protocolado em 02/05/2024, **impondo-se sua admissibilidade.**





EFEITO SUSPENSIVO

13. Com relação ao **efeito suspensivo requerido**, convém ressaltar que os artigos 365 do RITCE/MT e 67 do CPCE estabelecem que os recursos não impedem a eficácia da decisão, **salvo** previsão normativa expressa ou **decisão em sentido diverso**.
14. Nesse contexto, entendo que os argumentos do recorrente possuem fundamentação razoável, indicando, no mínimo, que algo não foi bem esclarecido em ocasiões anteriores, principalmente com relação à eventual existência de erro de cálculo na apuração do déficit orçamentário e da insuficiência financeira apontados nas contas anuais da Prefeitura de Cuiabá, e não aplicação de atenuantes legais em razão de circunstâncias supervenientes enfrentadas pela autoridade política municipal, as quais poderiam provocar impacto positivo no Parecer Prévio 143/2023.
15. Diante disso, sem qualquer prejuízos ao controle externo, entendo que as razões do recurso devem ser analisadas de forma a não restar dúvidas passíveis de questionamento posterior. Aliás, se isso tudo não ficar devidamente esclarecido, o prejuízo será causado, não só ao controle externo, mas também ao recorrente, podendo ocasionar, inclusive, grave lesão de difícil reparação a ambos.
16. Questões relevantes levantadas nas razões recursais merecem ser analisadas pela equipe técnica competente, uma a uma, a exemplo do aumento exorbitante das despesas na área da saúde em dezembro/2022, da redução de receitas de transferências obrigatórias, da ausência de repasses financeiros pelo governo da época, do atendimento, pelo município de Cuiabá, de pacientes de todo o Estado de Mato Grosso, da dívida consolidada dentro dos limites legais, entre outras.
17. Além disso, devem ser verificados precedentes deste Tribunal que tratam de situações semelhantes as deste processo, e que não prejudicaram as respectivas contas anuais, a exemplo do **Processo 8.317-8/2019**, que julgou regulares as Contas Anuais de Gestão da Assembleia legislativa de Mato Grosso, mesmo com déficit considerável na execução orçamentária, o qual foi atenuado em função do atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferência constitucionais, legais ou voluntárias, e do **Processo 8.875-7/2022**, tratando das contas anuais do exercício de 2022 do Município de Canarana, que obtiveram parecer prévio favorável à aprovação, apesar do déficit orçamentário de 11% da RCL.





18. Para que isso seja feito de forma adequada, quer seja para atenuar o impacto nas contas da Prefeitura de Cuiabá, quer seja para eliminar definitivamente qualquer dúvida, é necessário conceder o efeito suspensivo ao Parecer Prévio nº 143/2023 recorrido, com a conseqüente comunicação à Câmara Municipal de Cuiabá para que paralise o processo de julgamento das contas anuais, até julgamento de mérito deste recurso.

DISPOSITIVO

19. Diante do exposto, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a fim de dirimir qualquer dúvida e evitar grave lesão de difícil reparação ao recorrente, à luz do que dispõe a LINDB e a Resolução Normativa 43/2013-TCE/MT, **ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO COM EFEITO SUSPENSIVO AO PARECER PRÉVIO nº 143/2023**, a fim de que seja realizada, pela equipe técnica competente, uma análise detalhada e fundamentada dos fatos e circunstâncias mencionados nas razões recursais.
20. Encaminhe-se cópia deste julgamento à Presidência deste Tribunal de Contas para as providências necessárias no sentido de dar ciência ao Chefe do Poder Legislativo de Cuiabá da existência de Recurso Ordinário com efeito suspensivo, recomendando que aguarde o julgamento de mérito para, somente depois, finalizar o julgamento das contas anuais do exercício de 2022 da Prefeitura de Cuiabá.

(assinatura digital)
Conselheiro VALTER ALBANO
Relator





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Telefone(s): 65 3324-4354 3613-7543

e-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

Ofício nº : 300/2024/GABPRES

Cuiabá-MT, 09 de maio de 2024

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO CARLOS AMORIM SILVEIRA - "CHICO 2000"
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá-MT

ASSUNTO : Processo nº 179.833-2/2024 - Recurso Ordinário

Senhor Presidente,

Por meio do presente, encaminho cópia do **Julgamento Singular nº 346/VAS/2024**, proferido nos autos do processo em epígrafe, publicado no Diário Oficial de Contas nº 3.333, em 09/05/2024, pelo qual foi **concedido efeito suspensivo ao Parecer Prévio nº 143/2023**, recomendando-se que o Poder Legislativo Municipal aguarde o julgamento de mérito do Recurso Ordinário para, somente depois, finalizar o julgamento das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Cuiabá/MT, relativas ao exercício de 2022.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)¹

Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida
Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

